



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.900066/2014-31
RESOLUÇÃO	1401-001.034 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-012.961, proferido na sessão de 20 de abril de 2021 pela 22ª Turma da DRJ08, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade,

reconhecendo o direito creditório remanescente de R\$ 1.252,05 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2008.

O despacho decisório emitido pela DRF Fortaleza (fls. 18/22) não confirmou parte das retenções de CSLL declaradas em PerDcomp, conforme quadro abaixo

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	238.570,06	0,00	0,00	0,00	0,00	238.570,06
CONFIRMADAS	0,00	165.221,56	0,00	0,00	0,00	0,00	165.221,56

O detalhamento das parcelas não confirmadas consta da análise de crédito da PerDcomp.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade afirmando, em síntese, que os valores de saldo negativo constam da DIPJ e da contabilidade da empresa e complementa afirmando que não cabe a ela verificar se os clientes recolheram os tributos, mas que os valores foram deduzidos da fatura:

Todas as retenções descritas na DIPJ, na contabilidade e na PER/DCOMP se referem a clientes que pagaram à Serval valores líquidos das retenções de contribuição social - CSLL.

Não cabe a Serval verificar se seus clientes recolheram as retenções dos tributos e se fizeram as devidas informações à Receita Federal. O que foi constatado é que tais valores foram deduzidos da fatura da Serval, a título de IRPJ retido, conforme pode ser visto através da contabilidade, por tanto passíveis de compensação.



No julgamento na DRJ, a autoridade ressaltou que cabe ao contribuinte comprovar as informações prestadas em PerDcomp, mas que o órgão administrativo, deve buscar outras informações necessárias ao deslinde do caso e considerá-las na decisão.

Ficou registrado na decisão que o contribuinte não apresentou os Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, sendo esse um documento hábil a comprovar a correta dedução, apesar de que outros documentos podem suprir essa ausência.

Nesse sentido, a contribuinte apresentou cópias do livro razão, sem, contudo, detalhar com a documentação hábil as informações contidas no documento.

Dessa forma, com base na DIPJ e em consulta aos sistemas internos da RFB, a autoridade julgadora confirmou outras parcelas em uma diferença de **R\$ 1.252,05** (R\$ 166.473,61 – R\$ 166.221,56), com isso, reformando o despacho, adicionado o valor confirmado, conforme o quadro abaixo:

	Despacho Decisório	Julgamento DRJ	Crédito Remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Retenções na fonte	165.221,56	1.252,05	
Pagamentos	0,00	0,00	
Estimativas Compensadas c/ SNPA	0,00	0,00	
Estimativas Parceladas	0,00	0,00	
Demais Estimativas Compensadas	0,00	0,00	
(=) Parcelas confirmadas	165.221,56	1.252,05	
Total confirmado	165.221,56	166.473,61	
CSLL devida	38.090,39	38.090,39	
Saldo negativo disponível	127.131,17	128.383,22	1.252,05

Diferente da lacônica Manifestação de Inconformidade, irressignada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 70/1571) com detalhes de uma ação judicial na qual através de um Mandado de Segurança nº 0013919-83.2007.4.05.8100 e, posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 144-040-CE (000459-64.2010.4.05.0000).

A Recorrente requisitava o reconhecimento de que sua base da Contribuição para o PIS e da COFINS seria apurada com base na sua TAXA ADMINISTRATIVA, sendo que a decisão foi pelo recálculo de todos os valores declarados como sendo devidos a título de Contribuição para o PIS e COFINS pela Requerente.

Segundo a Recorrente a ação judicial obteve **provimento jurisdicional transitado em julgado** e a **Receita Federal do Brasil reconheceu as retenções** realizadas pelos tomadores de serviço através do **Dossiê nº 10080.001198/1216-05**.

Ao final, a Recorrente conclui da seguinte forma (fl. 1570):

Assim, no que toca ao PIS e à COFINS (PA 09/1997 a 07/2013), os valores recalculados da taxa de agenciamento foram obtidos pelo valor total da nota fiscal emitida, deduzida dos pagamentos e dos encargos que atenderam à delimitação indicada, passando a nova base de cálculo a representar os percentuais determinados nas notas fiscais como comissão, como lucro e como estimativa de tributos a serem pagos ou retidos.

No pertinente aos pagamentos coligidos e que restam assentados nos cálculos do CTSJ, constam valores com a periodicidade 01/1980. Consultados os sistemas SIEF e Profisc, temos que referidos valores dizem respeito a parcelamentos (Processos administrativos nº 10380.900603/2008-03, 10380.902789/2015-56 e 10380902790/2015-81), cujos períodos de apuração encontram-se compreendidos nos períodos analisados (2004 e 2013).

Dessa forma, **efetuados os novos cálculos** e as vinculações narradas (fls. 1.359 a 1.462), em saldos totais, atualizados até 06/06/2018, **o crédito de PIS a restituir à empresa alcança o montante de R\$ 2.951.356,32** (fls. 1.448 e 1.462), enquanto o **crédito de COFINS a restituir alcança o valor de R\$ 15.837.110,01** (fls. 1.401 e 1.415). (Griffou-se)

Para que o crédito reconhecido judicialmente possa ser compensado na esfera administrativa, deve o mesmo apresentar-se líquido e certo, mostrando-se indispensável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito sobre o qual recai a pretensão compensatória, nos termos dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, relator.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

- a) Considerando o determinado na Decisão Judicial, recalcular os valores que foram declarados, objeto da PER/DCOMP nº 41499.63101.120810.1.3.03-8570, com vistas a adequá-los aos valores já apurados pela própria Receita Federal do Brasil – RFB no Dossiê nº 10080.001198/1216-05;
- b) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores;
- c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza